



**PROCESSO LEGISLATIVO Nº 129762/2025**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 348/2025**

**EMENTA:** Institui a criação do Programa Municipal “Defesa Pessoal para Mulheres” e dá outras providências.

**INICIATIVA:** Vereadores Pedro Ferreira de Lima

**PARECER Nº 283/2025**

**I – DO RELATÓRIO**

O Vereador Pedro Ferreira de Lima, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, apresenta o Projeto de Lei em epígrafe, conforme ementa acima transcrita.

O projeto vem acompanhado da justificativa, na qual diz em que:

“No contexto atual, a segurança pessoal das mulheres tornou-se uma questão de extrema relevância, diante do aumento dos casos de assédio, violência doméstica e agressões. A defesa pessoal surge não apenas como uma habilidade física, mas como um instrumento de fortalecimento psicológico, autonomia e empoderamento feminino.

O projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” propõe oferecer aulas práticas e teóricas de diversas modalidades de artes marciais — como Karatê, Jiu-Jitsu, Judô, Capoeira, Kung Fu, Tai Chi Chuan, Boxe, Muay Thai e Kickboxing — com foco na prevenção de situações de risco, conscientização, autoconfiança e desenvolvimento de consciência situacional.

Para garantir sua viabilidade sem gerar custo direto aos cofres públicos, o projeto será desenvolvido por meio de parcerias com instituições privadas, academias e empresas patrocinadoras, que disponibilizarão os espaços, instrutores e materiais necessários.

Além disso, a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária poderá atuar como parceira estratégica, prestando apoio técnico e pedagógico, com a disponibilização de instrutores ou aproveitamento das





atividades já existentes em sua grade, como judô, karatê e jiu-jitsu, sempre de acordo com sua capacidade operacional. Dessa forma, o Município contribui de maneira efetiva como incentivador e articulador, sem comprometer recursos financeiros próprios.

Essa iniciativa visa atender mulheres de todas as idades, residentes em Araucária, proporcionando não apenas aprendizado de técnicas de defesa pessoal, mas também promovendo saúde, disciplina, autoestima e transformação social.

Dessa forma, o projeto contribui para a proteção das mulheres e fortalece políticas de promoção da igualdade, empoderamento e cidadania, alinhando-se aos princípios de prevenção à violência e à promoção da segurança pública.”

Após breve relatório, segue análise jurídica do projeto, a qual se limita a analisar sua viabilidade jurídica, cabendo ao Plenário e às Comissões a deliberação sobre o seu mérito.

## **II – ANÁLISE JURÍDICA QUANTO A PROPOSIÇÃO DO PROJETO DE LEI**

De início, cumpre salientar que a análise jurídica se limita a verificar os requisitos de viabilidade jurídica do Projeto, cabendo ao Plenário a deliberação sobre o mérito do projeto.

Além disso, destaca-se que, em relação às proposições legislativas, é competência da Comissão de Constituição e Redação, nos termos do art. 52, I, e do Regimento Interno, a análise dos “aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as exceções proposições e elaboração da redação final.”

No mesmo sentido, o art. 54, caput, do Regimento interno expressamente dispõe:

“À Comissão de Justiça e Redação cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da





conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno”.

Pois bem. Consta na Constituição Federal, em seu art. 30, I, e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica no art. 5º, I, de Araucária, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

No que concerne à propositura do projeto de lei, está expressamente contido no art. 40, § 1º, “a”, da Lei Orgânica de Araucária, que os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores.

*Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

*a) do Vereador;*

Em análise ao Projeto de Lei nº 348/2025, no entanto, verificamos que há atribuição de competência à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer, sendo este dispositivo central à execução da proposição. Veja-se:

**“Art. 4º Poderá a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Araucária** prestar apoio técnico e pedagógico, disponibilizando instrutores ou ofertando aulas de artes marciais já existentes em sua grade de atividades, tais como judô, jiu-jitsu, karatê e outras modalidades, de acordo com sua capacidade operacional e mediante disponibilidade de profissionais.”

Perceba-se que o presente projeto, por meio do referido dispositivo e outros dispositivos de idêntica natureza, se encontra em desconformidade com o art. 41, inciso V, da Lei Orgânica, uma vez que avança sobre a competência privativa do chefe do executivo, ao criar atribuições de secretaria e criar uma política pública.





*Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*

*(...)*

*V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Atente-se, portanto, que o projeto em discussão, quando atribui função a entidades públicas, é **matéria que diz respeito à organização e funcionamento do Poder Executivo** e, por isso, **adentra na competência privativa do Poder Executivo**, consoante se estabelece por simetria à Constituição Estadual, em seu art. 66, inciso IV:

*Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

*I - criação de cargos, função ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*(...)*

*IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.*

Resta clara invasão de competência do chefe do Executivo, uma vez que cabe ao Prefeito a iniciativa de Projeto de Lei que cria atribuições a entidades da administração pública. Desse modo, entende-se que o **projeto, neste ponto, incorre em vício formal de iniciativa**.

Por último, em caso de avanço do projeto de lei, insta observar que a presente proposição segue as determinações da Lei Federal Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sem prejuízo de, na redação final do projeto de lei a ser elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, a Mesa proceder com a correção de erros de linguagem e de técnica legislativa, sem alteração de conteúdo, nos termos do art. 145, I, do Regimento Interno (Resolução nº 01 de 1993) desta Casa.





### III – DA CONCLUSÃO

Reconhecemos como relevantes e meritórias as razões que justificam a pretensão do Vereador. Porém, por todo o exposto, **OPINA-SE pelo arquivamento do presente.**

Diante de previsão regimental, especificamente o art. 52 e incisos do Regimento Interno, deve a proposição ser encaminhada às **Comissão de Justiça e Redação** e, caso não arquivada por esta, à **Comissão de Cidadania e Segurança Pública.**

É o parecer.

Diretoria Jurídica, 19 de setembro de 2025.

**MILTON CÉSAR TOMBA DA ROCHA**  
**DIRETOR JURÍDICO**  
**MATRÍCULA 7423**  
**OAB/PR 46.984**

**WILLIAM GERALDO AZEVEDO**  
**ADVOGADO**  
**MATRÍCULA 2080**  
**OAB/PR 83.946**

